



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1652869 - DF (2017/0026764-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALDSO GONÇALVES DE AMORIM - DF013256
AGRAVADO : KEILA CASSIA NEPOMUCENO MARTINS
ADVOGADO : CECÍLIO ROGÉRIO MARIANO ANASTÁCIO - DF021382
INTERES. : CHARLES VAGNO CAMPOS DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. DIREITO DE PARTILHA. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. ENTE PÚBLICO. INOPONIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. Segundo jurisprudência desta Corte, embora não se possa falar em posse, mas mera detenção quanto ao bem público, no caso em que a disputa ocorre entre particulares, é possível garantir uma proteção possessória àquele que demonstra estar autorizado a ocupar o bem (AgInt no REsp 1.324.548/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).

3. Hipótese em que deixou o juízo local expressamente registrado que, “no caso em exame, o conflito se dá somente entre particulares” e ressaltou o “entendimento quanto à inoponibilidade do direito de posse perante a TERRACAP que poderá a qualquer momento exercer seu direito de propriedade em face de eventual novo adquirente”, inserindo-se a situação à jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria.

4. Ainda que a expressão “direitos possessórios” tenha sido utilizada na instância anterior, na realidade a pretensão autoral em questão estava muito mais relacionada ao direito pessoal de partilha, após a dissolução do matrimônio, evidenciando se tratar de questões entre particulares, sem efeitos em relação ao ente público.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1652869 - DF (2017/0026764-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **VALDSO GONÇALVES DE AMORIM - DF013256**
AGRAVADO : **KEILA CASSIA NEPOMUCENO MARTINS**
ADVOGADO : **CECÍLIO ROGÉRIO MARIANO ANASTÁCIO - DF021382**
INTERES. : **CHARLES VAGNO CAMPOS DIAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. DIREITO DE PARTILHA. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. ENTE PÚBLICO. INOPONIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. Segundo jurisprudência desta Corte, embora não se possa falar em posse, mas mera detenção quanto ao bem público, no caso em que a disputa ocorre entre particulares, é possível garantir uma proteção possessória àquele que demonstra estar autorizado a ocupar o bem (AgInt no REsp 1.324.548/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).

3. Hipótese em que deixou o juízo local expressamente registrado que, “no caso em exame, o conflito se dá somente entre particulares” e ressaltou o “entendimento quanto à inoponibilidade do direito de posse perante a TERRACAP que poderá a qualquer momento exercer seu direito de propriedade em face de eventual novo adquirente”, inserindo-se a situação à jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria.

4. Ainda que a expressão “direitos possessórios” tenha sido utilizada na instância anterior, na realidade a pretensão autoral em questão estava muito mais relacionada ao direito pessoal de partilha, após a dissolução do matrimônio, evidenciando se tratar de questões entre particulares, sem efeitos em relação ao ente público.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento a recurso especial (e-STJ fls. 151/154).

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que:

a) há pendências de omissões relevantes não enfrentadas na origem, o que deveria ser reconhecido nesta instância especial, para anular o acórdão por violação do art. 1.022, II, e 489, §1º, do CPC;

b) o suposto lote e a edificação nele levantada estão assentados em terra pública e o parcelamento no local foi clandestino e ilegal, quer por se tratar de uma invasão, quer por não obedecer a legislação urbanística. Essas questões jurídicas não teriam sido devidamente enfrentada na origem, nem na decisão monocrática;

c) não há como reconhecer a propriedade pública do imóvel e, ao mesmo tempo, cindir os efeitos jurídicos disso decorrentes como feito pelo acórdão recorrido e mantido pela decisão agravada;

Sem impugnação ao recurso (e-STJ fl. 177).

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento.

Sobre a alegação de violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, do CPC, tenho que, na decisão monocrática, tratei dos pontos tidos por omissos, esclarecendo o porquê de ter compreendido que, de algum modo, eles tinham sido enfrentados na origem. Portanto, reafirmo que não houve, a meu ver, contrariedade aos referidos dispositivos.

No mérito propriamente dito, apesar dos fundamentos apresentados pela parte recorrente, esta Corte vem entendendo que, “embora não se possa falar em posse, mas mera detenção quanto ao bem público, no caso em que a disputa ocorre entre particulares, é possível se garantir uma proteção possessória àquele que demonstra estar autorizado a ocupar o bem” (AgInt no REsp 1.324.548/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).

Segundo o juízo local, “no caso em exame, o conflito se dá somente

entre particulares” (e-STJ fl. 83) e, ainda, ressaltou o “entendimento quanto à inoponibilidade do direito de posse perante à TERRACAP que poderá a qualquer momento exercer seu direito de propriedade em face de eventual novo adquirente” (e-STJ fl. 85).

O caso, portanto, insere-se na jurisprudência acima citada, notadamente porque, conquanto a expressão “direitos possessórios” tenha sido utilizada na instância anterior, na realidade a pretensão autoral em questão estava muito mais relacionada ao direito pessoal de partilha, após a dissolução do matrimônio. Assim, ainda mais evidente se tratar de questões entre particulares, sem efeitos em relação ao ente público.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.652.869 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0026764-7

Número de Origem:

00031695820168070003 20160310032375 20160310032375RES

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM - DF013256

RECORRIDO : KEILA CASSIA NEPOMUCENO MARTINS

ADVOGADO : CECÍLIO ROGÉRIO MARIANO ANASTÁCIO - DF021382

INTERES. : CHARLES VAGNO CAMPOS DIAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM - DF013256

AGRAVADO : KEILA CASSIA NEPOMUCENO MARTINS

ADVOGADO : CECÍLIO ROGÉRIO MARIANO ANASTÁCIO - DF021382

INTERES. : CHARLES VAGNO CAMPOS DIAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022